



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 445, DE 2005

(Do Sr.Lobbe Neto, e outros)

Acrescenta o § 5º ao art. 31, da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O art. 31 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do § 5º com a seguinte redação:

"Art 31

.....

.....

§ 5º Na publicidade prevista no § 1º, do art. 37, os Municípios somente poderão utilizar:

a) O Brasão do Município; e

b) A expressão "Governo da Cidade de". ou "Adm. da Cidade de".

JUSTIFICAÇÃO

Tem o Município o direito de fazer publicidade? A informação "oficial" não contém o risco de confundir-se com publicidade e propaganda? Quando a informação "oficial" conflita com a "não-oficial", que critérios tem o público para escolher entre uma e outra? Quais os mecanismos capazes de garantir objetividade, isenção, neutralidade, equidistância nas informações "oficiais", a fim de que não se transformem em instrumentos de doutrinação? Quem deve ter acesso à possibilidade de produzir, organizar e fornecer informações governamentais? Apenas o Executivo? Também o Legislativo? Apenas o partido no governo ou também os de oposição?

Para responder a essas questões, podemos buscar amparo na Constituição de 88. No artigo 37 - que trata da administração pública - a Constituição estabelece que a administração pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Assim, os atos dos órgãos públicos só têm sua vigência iniciada quando são publicados - e daí a necessidade de um "Diário Oficial" ou instrumento similar; o exercício da administração pública não pode ser secreto, clandestino ou escondido, e qualquer munícipe tem direito de acesso ao conhecimento desses atos.

O parágrafo 1º do mesmo artigo, que visa coibir abusos decorrentes do uso indevido da máquina e do dinheiro público governamental em benefício próprio e privado, pode levar à confusão de conceitos: "A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

A expressão “promoção pessoal” pode levar à interpretação de que apenas o uso do nome ou foto do governante possa retirar a impessoalidade de peça publicitária.

Nesse sentido, esta Proposta de Emenda Constitucional que ora submetemos à apreciação dos Nobres Pares, traz indicações mais claras da intenção do legislador constituinte e evitar interpretações dúbias.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

DEPUTADO LOBBE NETO

PSDB/SP

Proposição: PEC-445/2005

Autor: LOBBE NETO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/08/2005 15:40:26

Ementa: Acrescenta o § 5º ao art. 31, da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:182

Não Conferem:9

Fora do Exercício:5

Repetidas:1

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-AGNALDO MUNIZ (PP-RO)

4-ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)

5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)

6-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)

7-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)

8-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)

9-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
10-ANDRÉ ZACHAROW (PSB-PR)
11-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
12-ANN PONTES (PMDB-PA)
13-ANSELMO (PT-RO)
14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
15-ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
16-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
17-ANTONIO JOAQUIM (PTB-MA)
18-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
19-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
21-ÁTILA LINS (PPS-AM)
22-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
23-AUGUSTO NARDES (PP-RS)
24-B. SÁ (PSB-PI)
25-BABÁ (S.PART.-PA)
26-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
27-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
28-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
29-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
30-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
31-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
32-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
33-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
34-CARLOS NADER (PL-RJ)
35-CARLOS SOUZA (PP-AM)
36-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
37-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
38-CLEUBER CARNEIRO (PTB-MG)
39-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
40-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
41-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)
42-DARCI COELHO (PP-TO)
43-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
44-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
45-DELEY (PMDB-RJ)
46-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
47-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
48-DR. HÉLIO (-)
49-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
50-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
51-DRA. CLAIR (PT-PR)
52-DURVAL ORLATO (PT-SP)
53-EDNA MACEDO (PTB-SP)
54-EDSON DUARTE (PV-BA)

55-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
56-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
57-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
58-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
59-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
60-ELISEU PADILHA (PMDB-RS)
61-ENÉAS (PRONA-SP)
62-ENIO BACCI (PDT-RS)
63-ENIO TATICO (PL-GO)
64-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
65-FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
66-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
67-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)
68-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
69-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
70-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
71-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
72-GERALDO THADEU (PPS-MG)
73-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
74-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
75-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
76-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
77-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
78-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
79-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
80-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
81-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
82-INALDO LEITÃO (PL-PB)
83-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
84-IVAN VALENTE (PT-SP)
85-JAIME MARTINS (PL-MG)
86-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
87-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
88-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
89-JOÃO BATISTA (S.PART.-SP)
90-JOÃO LEÃO (PL-BA)
91-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
92-JOÃO MAGNO (PT-MG)
93-JOÃO MENDES DE JESUS (S.PART.-RJ)
94-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
95-JORGE ALBERTO (PMDB-SE)
96-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
97-JOSÉ DIVINO (PMDB-RJ)
98-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
99-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
100-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)

101-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
102-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
103-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
104-JÚNIOR BETÃO (PL-AC)
105-KELLY MORAES (PTB-RS)
106-LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
107-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
108-LOBBE NETO (PSDB-SP)
109-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
110-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
111-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
112-LUCIANO ZICA (PT-SP)
113-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
114-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
115-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
116-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
117-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
118-LUIZ COUTO (PT-PB)
119-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
120-MANATO (PDT-ES)
121-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PL-BA)
122-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
123-MARIÂNGELA DUARTE (-)
124-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
125-MAURÍCIO RANDS (PT-PE)
126-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
127-MAURO LOPES (PMDB-MG)
128-MEDEIROS (PL-SP)
129-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
130-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
131-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
132-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
133-NELSON TRAD (PMDB-MS)
134-NEUTON LIMA (PTB-SP)
135-NILSON PINTO (PSDB-PA)
136-NILTON BAIANO (PP-ES)
137-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
138-ODAIR CUNHA (PT-MG)
139-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)
140-OSMÂNIO PEREIRA (S.PART.-MG)
141-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
142-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
143-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
144-PAULO BAUER (PSDB-SC)
145-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
146-PAULO GOUVÊA (PL-RS)

147-PEDRO CANEDO (PP-GO)
148-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
149-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
150-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
152-REGINALDO LOPES (PT-MG)
153-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
155-RICARDO BARROS (PP-PR)
156-ROBERTO PESSOA (-)
157-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
158-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
159-RONIVON SANTIAGO (PP-AC)
160-RUBENS OTONI (PT-GO)
161-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
162-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
163-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
164-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)
165-VALDENOR GUEDES (-)
166-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
167-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
168-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
169-VIGNATTI (PT-SC)
170-VITORASSI (PT-PR)
171-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
172-WAGNER LAGO (PP-MA)
173-WASNY DE ROURE (PT-DF)
174-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
175-ZARATTINI (-)
176-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
177-ZÉ LIMA (PP-PA)
178-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
179-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
180-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
181-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
182-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
2-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
3-DR. HELENO (PMDB-RJ)
4-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
5-JOSIAS GOMES (PT-BA)
6-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
7-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
8-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
9-ZÉ GERALDO (PT-PA)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-ANDRÉ LUIZ (-)

2-ANTONIO NOGUEIRA (-)

3-LEONARDO VILELA (-)

4-LEÔNIDAS CRISTINO (-)

5-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (-)

Assinaturas Repetidas

1-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
CONSTITUIÇÃO

da

República Federativa do Brasil

1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
Seção I

DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Seção II

DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador, nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instâncias, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I - manter a integridade nacional;

II - repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III - por termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV - garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V - reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

- a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
- b) direitos da pessoa humana;
- c) autonomia municipal;
- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde.

**Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.*

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000.*

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I - no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

**Inciso com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004.*

IV - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; **Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do

Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO